

PROJETO DE LEI

01-0351/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0351/2001 DE 20/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.541, DE 25 DE MAIO DE 1988 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. PRAZO PARA O CANCELAMENTO E RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS COMO CONTRIBUINTES DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:17:23

00000017928-06



ARQUIVADO EM 28.07.2005

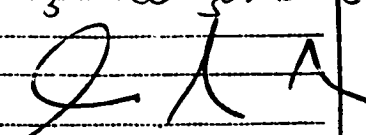

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Folha nº 01 do proc.
Nº 351 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

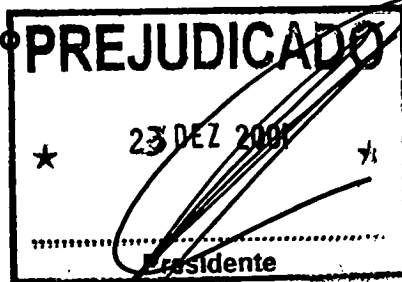
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 JUN 2001
Justiça e Justiça
San. Pública
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0351/2001

Altera dispositivos da Lei nº 10.541, de
25 de maio de 1988 e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA

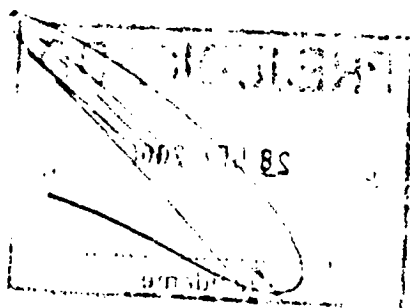


21 MAI 2001
1020h

Art. 1º - O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação,
revogado seu parágrafo 1º e transformado em Parágrafo único seu
§ 2º:

“ Art. 1º - Os aposentados e pensionistas poderão obter
o cancelamento de suas inscrições como contribuintes
do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM,
desde que o requeriram.

Parágrafo único – O cancelamento da inscrição, de que
trata este artigo, não elide a cobrança de débitos
eventualmente existentes, de responsabilidade do
requerente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	264 e folha de informação sob nº
5	22/06/01 al. (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 351 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
P.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora apresentamos vem oferecer aos aposentados e pensionistas do Município a opção de permanecerem ou não como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal, a qualquer tempo.

A legislação atual faculta o cancelamento da contribuição apenas pelo curto período de 180 dias após a aposentadoria ou falecimento do servidor. Muitos servidores e pensionistas sequer são orientados a respeito dessa possibilidade, perdendo o prazo legal e ficando, de forma permanente, vinculados ao HSPM, mesmo que não necessitem.

Ademais, poderá o servidor ou pensionista, mesmo que hoje necessite ser contribuinte, num outro momento, vir a deixar de ser.

Nossa propositura satisfaz a todas essas situações, dando ao servidor ou pensionista a liberdade de escolher a melhor opção para o tratamento de sua própria saúde.

Por se tratar de medida que só traz benefícios, e que trata de matéria de interesse e direito pessoal do servidor ou pensionista, não vemos óbice à sua aprovação pelos Nobres Pares.

LEI N. 10.541 — DE 25 DE MAIO DE 1988

Concede prazo para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os aposentados e pensionistas poderão obter o cancelamento de suas inscrições como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, desde que o requeiram dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aposentação ou do falecimento do servidor.

§ 1.º O prazo fixado no "caput" deste artigo não se aplica aos atuais aposentados e pensionistas, que poderão requerer seu desligamento da autarquia até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2.º O cancelamento da inscrição, de que trata este artigo, não elide a cobrança de débitos eventualmente existentes, de responsabilidade do requerente.

Art. 2.º Os aposentados e pensionistas que cancelaram ou vierem a cancelar suas inscrições como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM poderão restabelecê-las, a qualquer tempo, desde que o requeiram à autarquia.

Art. 3.º Quando em gozo de licença sem vencimentos, o servidor deverá optar pela continuidade, ou não, do pagamento da contribuição devida ao Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM.

Parágrafo único. Feita a opção pela continuidade, a forma do recolhimento das contribuições será estabelecida pela autarquia.

Art. 4.º Os titulares de cargos em comissão, desde que não amparados por outro regime previdenciário, são considerados contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01- 351 de 19 01 26 / 06 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 26-06-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26 106 101

BRENO GANDELMAN
Assessor Dec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/6/01 às 11:25h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sr. Humberto
Em 16 de 7 de 2001 Comissão e Conselho de Justiça

Presidente

Encaminhe-se, em 16 de 7 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 17 de 8 de 01

(a)



Folha n.º 06 do processo
n.º 351 de 2001
o funcionário 4

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0735/2001

PARCERELA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa facultar aos servidores aposentados e pensionistas, do Serviço Público Municipal, cancelar suas inscrições junto ao Hospital do Servidor Público Municipal a qualquer tempo. A propositura viabiliza essa medida através da alteração de dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988.

No que tange à competência desta comissão, o presente projeto encontra amparo legal à sua tramitação, pois está em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Ademais, há que se considerar que a prerrogativa sobre o cancelamento da inscrição junto ao HSPM já está estabelecida no referido diploma legal, no que este PL não inova, nem contraria o que dispõe o § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/08/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-0432/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12/08/01
 página 29 # 347
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Doute Comissão de
 Administração Pública
 Em, 12/08/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 17/08/01 as 17:40 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador César Calmon
 para relatar. Regimentalmente até / /
 Sala da Comissão de Administração Pública

22/08/01
 P/ 48
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado neste ato o informação publicado em
 folha nº 072034
 03/10/01
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



16 - PAR
16-1256/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 07# do
Processo 351/01
Hélio Hideki Takemashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351/2001.

De autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, o projeto visa a alterar dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, que concede prazo para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, dando nova redação ao artigo 1º, revogando seu atual parágrafo 1º, transformando em parágrafo único, seu § 2º.

A modificação proposta na redação do artigo 1º, é a exclusão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aposentação ou do falecimento do servidor para requerer o cancelamento de suas inscrições.

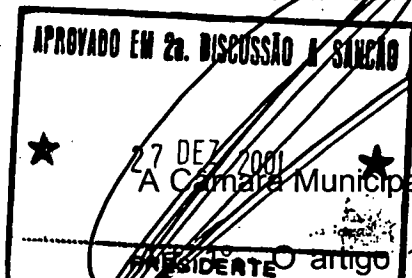
Tratava-se, na época da promulgação da lei, de uma inovação que não havia aos antigos aposentados e pensionistas, de modo que se fazia mister adaptar a possibilidade dos mesmos requererem o cancelamento, de modo que se abriu o mesmo prazo para que fizessem sua opção.

Como o artigo 2º da citada Lei nº 10.541/88 já permite a possibilidade de restabelecer, a qualquer tempo, o pagamento da contribuição, a pretensão do nobre autor se prende aos aposentados e pensionistas que não são esclarecidos quanto a seus direitos, e mesmo arcando com outros planos de saúde continuam a para a contribuição ao HSPM, principalmente com relação aos pensionistas, que são beneficiários do servidor falecido, e muitos não têm qualquer relação com o serviço público municipal.

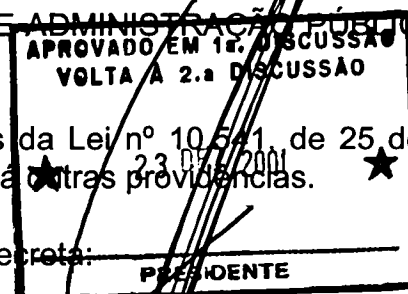
Tratando-se de justa e antiga pretensão dos servidores e pensionistas municipais, para que não sejam prejudicados com contribuições que oneram seus já parcos proventos ou pensões, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, apresentamos o seguinte substitutivo para melhor adequação:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 351/2001



Altera dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, e dá outras providências.



O artigo 1º, da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, que concede prazo para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo 351/01
Hélio Hideki Takafashi
Reg. 11123

Municipal – HSPM, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo 1º:

“Art. 1º - Os aposentados e pensionistas poderão obter o cancelamento de suas inscrições como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, desde que o requeiram. (NR)

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - O cancelamento da inscrição, de que trata esta artigo, não elide a cobrança de débitos eventualmente existentes, de responsabilidade do requerente.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/01.

Presidente

Relator

Ao Nobre Vereador LUCILA PIZANI GONCALVES, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.

Em 03 de outubro de 2001

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10/10/01 as 12:30 h,

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12 / 10 / 01

página 46 coluna 1ª e 2ª

conferido: *Hélio*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 15 / 10 / 01

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 15-10-01 as 18:20 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR *José Mentor*
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/ informação, rubricado sob

folha nº 094 a)

26/12/01

Hélio
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 / 10 / 01

Lin
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

#09#

do processo n°

0359

de 20

01

26/12/01

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A ATM, A PEDIDO

26/12 101

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 a 13

Em 02.01.02

Silvio Alves Costa

(a)

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.795



Folha nº 10 do proc.
nº 351 de 2001

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
23.12.01
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 351/01.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da
propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem
a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Roger Lima

R. Galvão

Natalini

Martins

C. Neder Carlos de Deus

T. Paiva

C. Bezerra

Comissão de Finanças e Orçamento

Eliseu

Wadih

Martins

Augusto

Milton

Mariani

Adriano

Atilio

Italo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	do proc.
nº	351	de 2001

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 37	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É

regimental. Passemos à deliberação do Plenário. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Aprovado o adiamento do PL 337/01.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 47.

"47. PL 351/01, do Vereador Claudio Fonseca (PC do B). Altera dispositivos da Lei 10.541, de 25 de maio de 1988. (ref. prazo para o cancelamento e restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal). Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 351 de 2001
Silvio Antônio Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 38	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

se agora. (Pausa) Aprovado o substitutivo da Comissão de Administração Pública. Vai à sanção.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Requeiro o adiamento dos itens 48 e 49 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental. Passemos à deliberação do Plenário. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento do PL 487/01 e PL 488/01.

Proceda ao Sr. Secretário à leitura do item 50.

"50. PL 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB). Dispõe sobre a destinação final de garrafas plásticas. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 13 v

do processo n.º

351

de 20

01

02/01/02

(a)

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Administração Pública ao presente projeto, às fls. 07/08, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
03/01/02
12:00h K

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002

ORLANDO KOCIMENDES
Assessor Técnico

Ata de reunião de 05/02/2002

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1418

Em 05 / 02 / 2002

(a)
ROSMARI CURY LAGES DOS SANTOS
Assistente de Chancelaria Técnica



Folha n.º	14	do proc.
N.º	01-351	de
O funcionário	e	

ROSEMARICURY ALVES DOS SANTOS

Assessoria de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0040/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 351/01, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que altera dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha n.º 15 do Proc.
N.º 01-351 de 01
O funcionário
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0040/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 07 e 08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 351/01). (Ver. Claudio Fonseca – PC do B). Altera dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, que concede prazo para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo 1º: "Art. 1º - Os aposentados e pensionistas poderão obter o cancelamento de suas inscrições como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, desde que o requeiram. (NR) § 1º - (Revogado). § 2º - O cancelamento da inscrição, de que trata este artigo, não elide a cobrança de débitos eventualmente existentes, de responsabilidade do requerente." Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULY ASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



Folha n.º	16	do proc.
N.º	01-351	de 191
O funcionário	D	
ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Gestão Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, que concede prazo para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo 1º:

"Art. 1º - Os aposentados e pensionistas poderão obter o cancelamento de suas inscrições como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, desde que o requeiram. (NR)

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - O cancelamento da inscrição, de que trata este artigo, não elide a cobrança de débitos eventualmente existentes, de responsabilidade do requerente."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º	17	do proc.
N.º	01-351	de 101
O funcionário	[Signature]	

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 40, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 351/01, de autoria do Vereador Claudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/01/02

[Signature]
ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18 ✓

do processo n° 01-351 de 20 01 25/02/02 (a) ROO JOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente para apreciação do VETO TOTAL aposto
ao mesmo.

Em, 05/ 02 / 2002.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

AR. 01 PL 21

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 06 19-02-24

Em 11.03.02
(a)  L. Z. Alves
Chefe de Secção CS.10
RF 10.686



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de fevereiro de 2002

Folha nº 14 do proc.
nº 01-351 de 20.01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.1.
RF 10.686

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº

063/02

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01, 02, 02
às 12 horas

LIDO HOJE 15 - DOCCREC 15-0065/2002
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Senhor Presidente
PRESID-NTE

ACEITO O VETO
24 MAI 2005
PRESIDENTE

Por meio do Ofício 18-Leg.3 nº 0040/2002, fez Vossa Excelência encaminhar à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 351/2001.

De autoria do Vereador Cláudio Fonseca, a propositura tem por objetivo possibilitar que aposentados e pensionistas obtenham, desde que o requeiram, o cancelamento de suas inscrições como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM.

Nobres propósitos, por certo, nortearam o autor da propositura. Vejo-me, no entanto, compelida a vetar, integralmente, o texto aprovado, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

De início, é de se destacar o vício de iniciativa que, tendo comprometido a apresentação do projeto, transpôs-se para o texto aprovado, maculando-o de inconstitucionalidade inarredável.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

05 FEV 2002

Com efeito, ao elencar as atribuições do Prefeito,

a Lei Orgânica do Município dentre elas inclui a de dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal (cf. artigo 70, inciso XIV). Por sua vez, a mesma Lei Orgânica dispõe, em seu artigo 80, que a Administração Pública Municipal compreende a administração direta – integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares previstos em lei – e a administração indireta, integrada, entre outras entidades dotadas de personalidade jurídica, pelas autarquias, que, no Município de São Paulo, são três, a saber: o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, o Serviço Funerário e o Hospital do Servidor Público Municipal.

Ora, se assim é, resulta evidente que a propositura dispôs sobre matéria de competência exclusiva da Chefia do Executivo, e, ao fazê-lo, feriu o princípio constitucional de harmonia e independência dos Poderes, por igual abrigado pela Lei Maior local, a teor do disposto em seu artigo 6º.

Em verdade, a circunstância sobre a qual discorro – invasão de competência legalmente reservada ao Executivo – já obrigaria ao presente veto. Mas, ainda não é tudo. Senão, vejamos.

O Hospital do Servidor Público Municipal é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, bem como autonomia administrativa e financeira.

Criada pela Lei Municipal nº 7.736, de 26 de maio de 1972, e reorganizada pela Lei Municipal nº 10.257, de 18 de fevereiro de

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

1987, é da essência da citada autarquia a prestação de assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores e seus dependentes. Aos munícipes da Cidade, a assistência médica é prestada somente em caráter de emergência, na Unidade de Pronto Socorro.

Atualmente, a maior parte da receita do Hospital do Servidor Público Municipal é constituída pela contribuição mensal dos servidores. Exemplifique-se com o exercício em curso. De acordo com o orçamento aprovado – R\$ 90.830.000,00 – estima-se que cerca de 53% da receita seja oriunda da contribuição em evidência, o que, em valores previstos e aproximados, corresponde a R\$ 48.000.000,00, dos quais R\$ 45.600.000,00 têm origem na contribuição dos servidores ativos e aposentados e R\$ 2.400.000,00 dos pensionistas.

Como claramente deflui do exposto, sancionar o texto aprovado poderia comprometer, de forma significativa, a receita da Autarquia, na medida em que é plausível supor-se que aposentados e pensionistas, em números virtualmente expressivos, deixariam de contribuir, caracterizando evidente contrariedade ao interesse público, aqui representado pela necessidade de se assegurar integral assistência médica aos servidores e seus dependentes, bem como aos aposentados e pensionistas, para tanto contando-se, inclusive, com as pertinentes contribuições.

Por último, vejo-me no dever de externar preocupação relativa ao fato de que, ao obterem o cancelamento de suas inscrições, aposentados e pensionistas poderiam, afinal, restar menos

Folha nº	32	do proc.
nº	01-351	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

assistidos em questões ligadas à saúde, e isto apesar dos avanços nas políticas pública do setor.

Em suma, e pelas razões expostas, sou levada a vetar, integralmente, o texto aprovado. Faço-o com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, dignar-se-á a reexaminá-lo. Ao mesmo tempo, e por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/11/03/rmn
Veto 351-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	23	do proc.
01-351-01		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 07 e 08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 351/01). (Ver. Claudio Fonseca – PC do B). Altera dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, que concede prazo para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo 1º: "Art. 1º - Os aposentados e pensionistas poderão obter o cancelamento de suas inscrições como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, desde que o requêram. (NR) § 1º - (Revogado). § 2º - O cancelamento da inscrição, de que trata este artigo, não elide a cobrança de débitos eventualmente existentes, de responsabilidade do requerente." Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSE CRISTIANO SOUZA Visto, Sônia Maria Vazolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo -

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 24

do processo n°

01-351

de 20

01.11.03.020

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Saúde,
Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

11/03/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relator

100.511.643

Sala de Comissão da Constituição e Justiça
Em 20 de março de 02

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 25 e 27

Em 24 / 04 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 12002 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 351/2001.

Trata-se de veto total apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 0351/01, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que "altera dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988".

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de dezembro último, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública. Enviado à sanção, o projeto foi vetado integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que a propositura dispôs sobre matéria de competência exclusiva da Chefia do Executivo – estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo aí a administração direta e a administração indireta (arts. 70, inciso XIV e 80, da Lei Orgânica do Município), e ao fazê-lo feriu o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, por igual abrigado pela Lei Maior local, a teor do disposto em seu artigo 6º.

Assiste razão a Sra. Prefeita, como veremos.

De fato, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos, cabendo àquele a direção da administração Municipal.

Além disso, ao dispor sobre direitos de servidor aposentado pela Administração Municipal, a proposta invade a iniciativa privativa da Senhora Prefeita para encaminhar projetos de lei dispondo sobre servidores públicos e seu regime jurídico, consoante determina o art. 37, § 2º, inciso III, de Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desta forma, considerando os argumentos jurídicos expendidos pela Sra. Prefeita acerca da matéria, somos

PELA MANUTENÇÃO DE VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça, 24.4.02

RELATOR
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Pvt0351-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº / 2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO
DE LEI Nº 351/2001

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que "altera dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988".

Após regular tramitação pelas Comissões, o Projeto restou aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de dezembro último, na forma de Substitutivo apresentado por esta Comissão. Enviado à sanção, o projeto foi vetado integralmente pela Sra. Prefeita, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A fundamentação para o veto centra-se no argumento da invasão de esfera de competência específica do Executivo, por tratar-se de serviço público relacionado à organização do pessoal e funcionamento de Órgão da Administração Indireta.

No que respeita à competência desta Comissão, quanto ao entendimento de que o Projeto de Lei invade esfera de competência específica do Executivo, cabe aqui lembrar que a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória. Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)”.

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)”.

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Por essas razões, somos

PELA DERRUBADA DO VETO

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Relator

Presidente

24/04/02

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.J. 31/05/08.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 38
Em 31/05/08
Ass: _____

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº _____
Em _____
Ass: _____

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

28 ✓

do processo n.º 01-351/01 31/05/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM 14-6

10/06/05

14:00

AS

ORLA... ENDES
Angela... Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

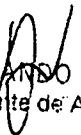
Em, 25.05.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

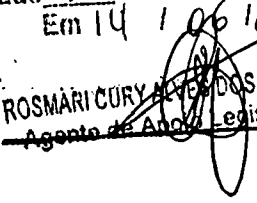
Sr. Supervisor,

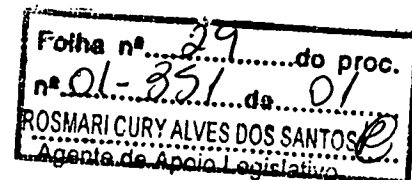
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE MM, juntado 2 nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 29/31
Em 14 / 06 / 05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2070/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera dispositivos da Lei nº 10.541, de 25 de maio de 1988, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 63, de 01 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 351/01, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	30	do proc.
nº	01-351	de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Técnico		

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2070, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 351/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

316105

Elieze Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.351

de 20

01

14/06/05

(a)

ROSAMIR GUYALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSE CRISPINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 31-# _____ fls.

Arquivado em 28-07-2005

O Func.º _____

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33